

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Private		
<b>EMENTA:</b> Nega o provimento ao pedido de reconsideração ao Parecer CEE nº 631/2024 e mantém o indeferimento para o credenciamento do Instituto Private, sediado na Avenida Duque de Caxias, nº 972, Alto Alegre, CEP: 62500-085 – Itapipoca-CE, mantido por Francisco de Assis Rodrigues Feitosa, e para o reconhecimento do Curso Técnico em Enfermagem, Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, na modalidade Presencial, e dá outras providências.		
<b>RELATORA:</b> Sofia de Evaristo Menescal		
<b>NUP</b> 30021.000098/2025-84	<b>PARECER Nº</b> 159/2025	<b>APROVADO EM:</b> 9/4/2025

## I – RELATÓRIO

### I.1 Da solicitação

Anderson Nascimento de Andrade, diretor-geral do Instituto Private, mediante processo com Número Único de Protocolo (NUP) 30021.000098/2025-84, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) a reconsideração do Parecer CEE nº 631/2024, pleiteando o deferimento do pedido anteriormente apresentado, referente ao credenciamento da instituição para ofertar cursos técnicos, na modalidade presencial, e o reconhecimento do Curso Técnico em Enfermagem

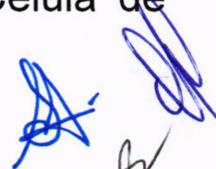
O Instituto Private configura-se como instituição educacional de direito privado, mantido por Francisco de Assis Rodrigues Feitosa, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 33.228.661/0001-28 e sede na Avenida Duque de Caxias, nº 972, Alto Alegre, CEP: 62500-085 – Itapipoca-CE.

### I.2 Do Parecer CEE nº 631/2024

O Parecer CEE nº 631/2024, que indeferiu a solicitação de credenciamento do Instituto Private para ofertar cursos técnicos, na modalidade presencial, e o reconhecimento do Curso Técnico em Enfermagem, Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, nessa mesma modalidade, na sua sede, e deu outras providências, é da lavra da Conselheira Sofia de Evaristo Menescal, foi aprovado por unanimidade dos Conselheiros presentes na Reunião da Câmara de Educação Superior e Profissional (CESP), na Sala Virtual deste Conselho Estadual de Educação, nesta capital, aos 25 de setembro de 2024 e publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) de 29 de outubro de 2024.

A análise documental foi realizada pela Assessora Técnica da Célula de

FOR: SF  
REV: KB

  
1/9

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 159/2025

Educação Superior e Profissional (Cedup), Amália Barreto Lima Mesquita, que elaborou a Informação Final nº 147/2024.

A avaliação técnica da instituição foi efetivada pela especialista Marcellid Berto da Costa, bacharel em Enfermagem, especialista em Saúde da Família, especialista em Docência no Ensino Profissionalizante, Científico e Tecnológico e mestre em Ensino na Saúde, designada pela Presidente deste Conselho, mediante a Portaria CEE nº 139/2024, publicada no DOE de 7 de junho de 2024.

A visita a essa Instituição foi realizada de modo presencial, no dia 28 de junho de 2024, norteada pelo recurso técnico-pedagógico da Câmara da Educação Superior e Profissional (Cesp): Instrumento de Avaliação Comum para Credenciamento / Recredenciamento de Instituição de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Reconhecimento/Renovação de Reconhecimento de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, modalidade presencial, realizada por um único especialista.

### 1.3 Do mérito

Considerando o indeferimento citado, constante no Parecer CEE nº 631/2024, a Conselheira Relatora, ao ser consultada, reforça os fundamentos técnicos que sustentam a decisão.

A partir da avaliação institucional e do curso, realizada *in loco*, a especialista apresentou relatório consubstanciado com os resultados da visita, documento solicitado pelo Instituto Private e disponibilizado por este Conselho Estadual de Educação.

E, em decorrência dos questionamentos e solicitação de reconsideração apresentada pelo Instituto Private, a avaliadora elaborou Parecer Técnico, no qual reafirma as inadequações que inviabilizam o credenciamento do Instituto Private e o reconhecimento do Curso Técnico em Enfermagem, citadas a seguir.

Quanto ao Instrumento de Avaliação Comum / Cesp e seus descritores, a avaliadora esclarece: *No que diz respeito às acusações de inconsistência quanto à escolha do descritor, saliento que os critérios utilizados nem sempre descrevem a condição exata encontrada durante as visitas, mas nos permitem descrever e justificar o motivo da escolha do conceito elencado para cada item, justamente para que o relator compreenda o que o avaliador encontrou ou não. Ou seja, a nota atribuída não se refere à descrição ipsi litteris de cada item avaliativo proposto no*

FOR: SF  
REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 159/2025

*instrumento, mas ao julgamento e ponderação entre o que se encontra presente e o que se encontra ausente”.*

Quanto à Secretaria: *O espaço não estava organizado com arquivos, pastas e documentos para efetuação da matrícula, nem havia pessoa responsável por este serviço presente. O verificado consistiu em uma sala contendo uma mesa e uma cadeira, 02 prateleiras, 03 nichos e um espaço para organizar arquivos (tudo ainda vazio). Este espaço estava bem iluminado, mas não possuía janela, nem climatização (existia espaço para instalação de um ventilador).*

Quanto ao Projeto Pedagógico Institucional (PPI): *Reitero que o artigo 5º da Resolução CEE nº 395/2005 diz que integram a estrutura do Projeto Pedagógico: ‘III. Proposta Curricular da escola, essência do Projeto Pedagógico, que incluirá: [...] j) estratégias e cronograma de acompanhamento e avaliação do Projeto Pedagógico’. Logo, fica claro que existe resolução do próprio Conselho que solicita que haja cronograma ou indicação do período avaliativo para o próprio instrumento, a saber, o PPI.*

Quanto aos Componentes Curriculares: *Ausência das referências bibliográficas ao final de cada disciplina descrita no plano de curso, como está preconizado no quarto parágrafo do artigo sétimo da Resolução CEE nº 485/2020: ‘I – componentes curriculares de cada etapa de formação, descritos em termos de competências, habilidades e bases científico-tecnológicas, com a indicação de, pelo menos, 3 (três) referências bibliográficas atualizadas’; não existe descrição da literatura complementar de referência a ser utilizada ao final da descrição de cada disciplina citada nos componentes curriculares’.*

Quanto aos Conteúdos Curriculares: *Não foram citadas literaturas complementares de base ao final das disciplinas e, das literaturas citadas no item 8.6 (acervo bibliográfico) do plano, somente 03 obras foram editadas/publicadas no ano de 2020. Todas as outras eram anteriores a este ano, podendo ser caracterizadas como desatualizadas e justificando a escolha do descritor 03. Afirmando que senti falta dos conteúdos relacionados à área de saúde do homem e do trabalhador. Ressalta, ainda, a ausência das referências bibliográficas atualizadas e do contato com a inovação.*

Quanto ao Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) ou Relatório de Estágio Obrigatório: *A existência da entrega de um relatório final não é sinônimo da existência de um Trabalho de Conclusão de Curso. (...) O relatório existe, mas não possui caráter de TCC.*

FOR: SF  
REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 159/2025

Quanto à Diretoria: *O espaço era pequeno, não havia equipamentos como computadores ou impressoras, e as mesas e nichos presentes estavam vazios. Inclusive anexei as fotos no instrumento avaliativo (e tornarei a anexá-las neste). Também deixei clara a ausência de demarcação na porta (por ser sanfonada) e a ausência de piso tátil. Sobre a visibilidade, informei que não havia janela e que não havia visualização para o espaço escolar interno, ou seja, para os corredores que dão acesso às salas de aula e aos laboratórios.*

Quanto à Biblioteca – espaço físico e acervo: *Embora exista espaço próprio, climatizado, higienizado e organizado, a instituição pretendia funcionar com duas turmas de 30 alunos. Para esta quantidade de alunos, existe apenas uma mesa para estudo individual; não existe sistematização de empréstimo nem catalogação dos livros; existem poucas obras físicas com edições desatualizadas e que não atendem à indicação de 03 volumes por obra, como preconiza a Resolução CEE nº 485/2020 (no artigo 8º, que recomenda 01 exemplar de obra para cada dez alunos, ou seja, se existe o livro Anatomia e Fisiologia, deverão existir 03 exemplares do mesmo livro para adequar-se à turma de 30 alunos); não possui lugar de estudo adaptado para cadeirante, nem piso tátil ou demarcação nas portas; e, não possui uma pessoa responsável exclusivamente pela gestão do lugar.*

Quanto ao Laboratório de Informática: *Incapacidade do espaço de atender a demanda de 30 alunos pretendida por turma (material de consumo insuficiente, a não ser que a turma fosse dividida para as aulas), o ambiente não possui ilha adaptada para cadeirantes ou nenhum outro recurso para PcD, nem piso tátil ou portas demarcadas (somente a porta em largura acessível – sanfonada).*

Quanto à Sala de Atendimento aos Discentes: *O respaldo legal para sua existência encontra base no Decreto nº 7.611/2011, que dispõe sobre a educação especial e atendimento educacional especializado (AEE) e dá outras providências. Ou seja, a existência deste espaço permite o atendimento privativo (individualizado) do discente quando o mesmo necessita de apoio, seja emocional, psicológico ou por ser portador de alguma necessidade especial. No caso do Instituto Private, é inexistente.*

Quanto aos Laboratórios Específicos, já havia sido informado no relatório de avaliação, que *não possui boneco clínico adulto e também não possui nenhuma balança adulto ou infantil.*

Outras inadequações apresentadas anteriormente pela avaliadora, referem-se à estrutura física, como demonstrado a seguir. Sala de Professores – A

FOR: SF  
REV: KB



4/9

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 159/2025

*instituição não dispõe de sala própria para professores.; Sala de Coordenação Pedagógica e Orientação de Estágio: A instituição não dispõe de sala própria para coordenação pedagógica e orientação de estágio. A coordenação vai funcionar no mesmo ambiente da direção, em uma estrutura já descrita anteriormente (sala pequena, climatizada, bem iluminada e pouco mobiliada). Este espaço não é muito confortável para atender alunos e professores, e não comporta uma reunião. A sala não possui computadores, impressoras, telefones ou outros. A porta é sanfonada. Permite a passagem de cadeirantes, mas não possui marcações. O acesso à internet acontece via wifi.; Área de Convivência: A instituição não tem área de convivência.; Almoxarifado: A instituição não tem almoxarifado.; Instalações Sanitárias: O Instituto Private possui, apenas, dois banheiros: um banheiro unissex de uso comum, contendo um sanitário, uma pia pequena e um chuveiro; e, um banheiro unissex para pessoas com deficiência, com um sanitário comum, pia comum, barras de apoio instaladas, porta com largura acessível a cadeirante e não possui chuveiro. Os banheiros estavam higienizados no momento da visita e com a manutenção em dia. Esses são os únicos sanitários disponíveis para uso de alunos, professores e funcionários, podendo ser insuficientes para uma turma prevista de trinta alunos, fora os demais profissionais (de acordo com a NR 24, que trata das instalações sanitárias e do conforto em locais de trabalho, afirmando que todo estabelecimento deve ser dotado de instalações sanitárias, constituídas por vasos sanitários, mictórios, lavatórios e chuveiros, na proporção mínima de um conjunto para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração).*

Consubstanciando os argumentos deste Parecer, apresenta-se as recomendações da avaliadora que constam no primeiro relatório apresentado, referentes às quatro dimensões do Instrumento de Avaliação/Cesp, já citado.

Quanto à Dimensão 1 – Gestão Escolar: *Planejar a divulgação das decisões tomadas pela congregação de professores em assembleia geral posterior, indicando isto de forma redigida no Regimento Escolar; Incluir, no PPI, uma política de inclusão de Pessoas com Deficiência (PcD), bem como realizar, conforme possibilidades da instituição, adaptações e melhorias na estrutura física dos aspectos de acessibilidade; Incluir, no PPI, uma política de valorização de pessoal especificando diferenciação salarial de acordo com a titulação e incentivo a ações de formação continuada (descrever quais ações são planejadas e executadas pela instituição, bem como o cronograma de realização); Alinhar o valor da média global que aparece no Regimento (6,0) com a que aparece no Plano de Curso (7,0); Realizar avaliação dos documentos (regimento, PPI e plano de Curso) anualmente; Retirar do regimento informações inverídicas, não encontradas no momento da*

FOR: SF  
REV: KB



CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 159/2025

*visita: ainda não existem profissionais auxiliares administrativos contratados, nem de serviços gerais; não existe nenhum profissional na recepção, nem responsável por coordenar a biblioteca; não existem orientadores educacionais, telefonistas ou outros citados no Regimento; não existe laboratório de ciências (citado na sessão VIII, no artigo 34, pág. 14 do Regimento); não existe laboratório de anatomia e fisiologia (como citado no Plano de Curso); e, não existe cantina (como citado no Regimento).*

Quanto à Dimensão 2 – Aspectos Pedagógicos: *Recomenda-se inserção das referências bibliográficas ao final de cada disciplina (de acordo com o que está preconizado na Resolução CEE nº 485/2020); adicionar, na matriz curricular, as disciplinas de Saúde do Homem e Saúde do Trabalhador, que não foram contempladas; aumentar a carga horária da disciplina Fundamentos de Enfermagem; descrever melhor os procedimentos de avaliação e acompanhamento do aluno no PC (padronizar condutas, quantidade de notas por disciplina, procedimentos de recuperação paralela e final, média e frequência para aprovação no estágio, etc.); adotar, futuramente, o relatório final como um TCC, podendo este, inclusive, ser apresentado a uma banca avaliadora ao final do curso; corrigir a nota média adotada na instituição para aprovação do discente (alinhar regimento 6,0 e PC 7,0); adotar metodologias ativas e métodos alternativos de avaliação (como a autoavaliação) para qualificar o processo ensino-aprendizagem; revisar e reformular a Estrutura Curricular para eliminar repetições de conteúdo dentro das disciplinas.*

Quanto à Dimensão 3 – Pessoal: *O Coordenador do Curso deverá solicitar Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) ao Conselho Regional de Enfermagem (COREN); o Coordenador de Curso deverá indicar outros docentes para, juntamente com ele, exercer ações de orientação de estágio (para evitar sobrecarga ou acúmulo demorado de funções); a quantidade de disciplinas por docente deve ser melhor distribuída, de forma que cada docente não leccione mais do que três disciplinas, de acordo com os critérios preconizados pelo CEE.*

Quanto à Dimensão 4 – Infraestrutura: *No laboratório de informática, recomenda-se preparação de ilha adaptada para cadeirantes, além de marcação nas portas e instalação de piso tátil; na biblioteca, atualizar o acervo para obras dos últimos cinco anos (dentro das possibilidades da instituição) e adequar a quantidade de volumes por obra, de acordo com o recomendado no item VII do artigo 8º da Resolução CEE nº 485/2020, que orienta a necessidade de haver no mínimo um exemplar por obra para cada 10 alunos; recomenda-se a aquisição de boneco de*

FOR: SF  
REV: KB



CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 159/2025

*procedimentos clínicos adulto; e, recomenda-se melhoria das condições de acessibilidade de forma geral, conforme NBR nº 9050.*

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O indeferimento do pleito está amparado na seguinte fundamentação legal: Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); Decreto nº 5.154/2004, que regulamentou o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394/1996; Decreto nº 7.611/2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências; Decreto nº 8.268/2014, que alterou o de nº 5.154/2004; Resolução CNE/CEB nº 2/2020, que aprovou a 4ª Edição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT); Parecer CNE/CP nº 17/2020, que reanalisa o Parecer CNE/CP nº 7, de 19 de maio de 2020, que tratou das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica, a partir da Lei nº 11.741/2008, que deu nova redação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); Resolução CNE/CP nº 1/2021, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica; Resolução CEE nº 395/2005, que estabelece diretrizes para a elaboração de instrumentos de gestão das instituições de educação básica integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Ceará; Resolução CEE nº 466/2018, que regulamenta a Educação Profissional Técnica de nível médio no Sistema de Ensino do Estado do Ceará; Resolução CEE nº 485/2020, que altera dispositivos da Resolução CEE nº 466/2018; e, Resolução CEE nº 512/2023, que fixa prazo para entrada de processos de solicitação de credenciamento e de reconhecimento de instituição de ensino; de reconhecimento; de renovação de reconhecimento; de autorização de descentralização de cursos e de autorização de polo e especialização técnica de nível médio, após indeferimento.

## III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e diante dos argumentos apresentados, VOTO pela negação do provimento ao pedido de reconsideração ao Parecer CEE nº 631/2024 e mantenho o indeferimento para o credenciamento do Instituto Private, sediado na Avenida Duque de Caxias, nº 972, Alto Alegre, CEP: 62500-085 – Itapipoca-CE, mantido por Francisco de Assis Rodrigues Feitosa, e para o reconhecimento do Curso Técnico em Enfermagem, Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, na modalidade presencial.

FOR: SF  
REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 159/2025

Considerando que o Parecer CEE nº 631/2024 foi publicado no DOE de 29 de outubro de 2024, caso a Instituição deseje pleitear novamente o credenciamento para a oferta de cursos técnicos na modalidade presencial, e solicitar o reconhecimento de seu primeiro curso técnico, poderá fazê-lo a partir de 30 de abril de 2025, quando cumpre o prazo estabelecido na Resolução CEE nº 512/2023, desde que contemple as demais orientações estabelecidas:

*Art. 1º As instituições de ensino que tiverem suas solicitações indeferidas, somente poderão protocolizar um novo processo com a mesma demanda no CEE, após 6 (seis) meses, a partir da publicação do Parecer de indeferimento no Diário Oficial do Estado (D.O.E.).*

*§ 1º A Instituição de ensino, ao encaminhar um novo processo ao CEE, a partir da publicação do Parecer de indeferimento, deverá comprovar o cumprimento de todas as exigências citadas no Voto do Relator.*

*§ 2º As instituições de ensino deverão inserir no sistema de informatização em vigência no CEE o cumprimento das exigências, de acordo com as normas do Conselho.*

Recomenda-se, quanto aos itens de avaliação insatisfatória, acompanhando as sugestões da avaliadora, descritas anteriormente, para que se cumpram as determinações legais, fundamentais para o efetivo aprendizado dos estudantes.

Recomenda-se, quanto à Inclusão Escolar e Acessibilidade, que sejam considerados os atuais conceitos teóricos e propostas ações práticas de inclusão escolar, em atendimento à legislação pertinente e à legitimidade das demandas e especificidades das Pessoas com Deficiência (PcD), efetivando iniciativas de acessibilidade nas dimensões arquitetônica, pedagógica, comunicacional e digital, o que promove a possibilidade dos jovens não apenas ingressarem nos Cursos, mas, fundamentalmente, concluírem a formação com reais perspectivas profissionais.

Recomenda-se, reformular o Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e o Regimento Escolar (RE) para agregar a tríade de Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa, regulamentados pelo Parecer CEE nº 924/2024 e Resolução CEE nº 514/2024.

Recomenda-se, que seja inserida no Regimento Escolar, a orientação advinda da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a utilização,

FOR: SF  
REV: KB



CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 159/2025

por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.

É o parecer.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 9 de abril de 2025.

*Sofia de Evaristo Menescal*  
**SOFIA DE EVARISTO MENESCAL**  
Relatora

*Guaraciara Barros Leal*  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente da Cesp

*Ada P. G. F. Vieira*  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE

FOR: SF  
REV: KB

